

01279-2006-112-03-00-4-RXOF E RO



RECORRENTES: (1) JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (EX OFFICIO)

(2) PAULO ROBERTO TAKAHASHI

(3) SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

(4) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM. A indenização por dano moral tem caráter reparador, punitivo e pedagógico, porquanto objetiva compensar a lesão experimentada pela vítima em seu patrimônio imaterial, punir o ofensor e desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A verba indenizatória deve ser fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa da parte lesante, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, **JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO**

DE BELO HORIZONTE (EX OFFICIO) (1), PAULO ROBERTO TAKAHASHI (2), SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP (3) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (4) e, como recorridos, OS MESMOS (1).

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, através da r. sentença proferida às fls. 146/154, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando a primeira ré ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer discriminadas na parte dispositiva de fls. 153/154, sob pena de pagamento de multas, e, o segundo réu, a pagar, a título de indenização por dano moral coletivo, a importância de R\$100.000,00, além de ter concedido a liminar requerida, determinando à SUDECAP que, até decisão final, não mais contrate servidores sem a prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa.

Embargos de declaração interpostos pelo segundo réu às fls. 156/158, pelo primeiro réu às fls. 161/163 e pelo autor às fls. 167/170, os quais foram julgados, respectivamente, improcedentes, procedentes e procedentes, “...para determinar a remessa de ofício dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região...”, para acrescer à fundamentação e à parte dispositiva o seguinte: “*No que tange ao cumprimento das obrigações de fazer constantes das alíneas “d”, “e” e “f” fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o efetivo cumprimento das mesmas*” e para retificar a sentença, tanto em sua fundamentação à fl. 151 quanto na parte dispositiva à fl. 154, para que, onde se lê: “...até o julgamento final da presente Ação Civil Pública...”, leia-se: “...**a partir da ciência dessa decisão...**”, conforme decisão de fls. 172/174.

Inconformado, o segundo réu, Paulo Roberto Takahashi, interpôs recurso ordinário às fls. 178/188, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso; a sua exclusão da lide ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos contra ele formulados; a sua absolvição da condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo ou, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução do respectivo valor, e a reforma da r. sentença recorrida quanto à condenação às obrigações de fazer e não fazer.

Foi determinada a remessa de ofício dos presentes autos a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário e a primeira ré, Sudecap, também recorreu, às fls. 191/202, requerendo seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso; seja reformada a r. sentença recorrida quanto a sua condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer; sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, inclusive no que tange à indenização por dano moral coletivo, ou, em atenção ao princípio da eventualidade, seja reduzido o valor fixado a esse título, e seja excluído o segundo réu da lide ou, alternativamente, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados contra ele e a recorrente.

189. Guia de recolhimento do depósito recursal anexada à fl.

O autor recorreu adesivamente às fls. 217/219, requerendo seja aumentado o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$500.000,00, ou seja, fixado em valor compatível com a gravidade da lesão material e moral coletiva.

Contra-razões apresentadas pelas partes às fls. 205/216 e 222/237.

É o relatório.

DECIDO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da remessa necessária (recurso *ex officio*), por força do disposto no Decreto-Lei nº 779/69 e no artigo 475 do CPC.

O recurso *ex officio* e o recurso ordinário interposto pela primeira ré serão examinados em conjunto, por ser comum o objeto de ambos.

Conheço do recurso adesivo do autor, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RÉU, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO AUTOR EM SUAS CONTRA-RAZÕES

O autor argüi, em suas contra-razões, o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, por deserto, aduzindo que o comprovante de pagamento das custas processuais não veio aos autos e que a guia de recolhimento juntada à fl. 177 refere-se ao depósito recursal.

Assiste-lhe razão.

O preparo constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, conforme determinação contida nos artigos 789, caput e §1º, e 899, §§1º e 4º, ambos da CLT, sendo que a falta de regular comprovação, dentro do mesmo prazo estabelecido para a interposição do recurso, da realização do depósito recursal, cujo escopo é a garantia do Juízo para uma futura execução e deve ser efetuado pelo empregador quando houver condenação desse, vale dizer, no caso de procedência parcial ou total dos pedidos, e do recolhimento das custas processuais conduz à deserção do recurso.

Assim, não se pode conhecer de recurso ordinário, por deserto, quando ausente o devido preparo, sendo que essa exigência legal do recolhimento das custas processuais e de efetivação do depósito recursal como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário não importa em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e nem do devido processo legal, uma vez que o regulamento processual do exercício do direito do recurso não é amplo e absoluto, estando sujeito a regras procedimentais fixadas em normas infraconstitucionais.

No caso dos autos, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, tendo sido o segundo réu condenado ao pagamento de custas processuais no importe de R\$3.000,00, calculadas sobre R\$150.000,00, valor arbitrado à condenação (fl. 303).

Quando da interposição de seu recurso ordinário, o segundo réu comprovou a realização do depósito recursal na forma prevista nas Instruções Normativas 18, 20 e 26 do C. TST, juntando aos autos o respectivo comprovante, qual seja, a “Guia de Recolhimento para fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho” (GFIP emitida eletronicamente), no valor de R\$4.808,65 (original à fl. 177 e cópia à fl. 189).

Não obstante, o segundo réu não cuidou de juntar aos autos, dentro do prazo recursal, a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais.

Destarte, não conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo réu, por deserto.

NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, ARGÜIDA PELO AUTOR EM SUAS CONTRA-RAZÕES

Argúi o autor, em suas contra-razões, o não conhecimento parcial do recurso ordinário da primeira ré, por faltar-lhe interesse processual para recorrer da condenação imposta ao segundo réu, aduzindo que o conhecimento do recurso deve limitar-se a sua condenação às obrigações de fazer e não fazer contidas na r. sentença recorrida.

Assiste-lhe razão.

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira ré, porquanto próprio, tempestivo e regularmente interposto, salvo quanto à indenização por dano moral coletivo, por falta de legitimidade recursal para postular, em nome próprio, direito de terceiro, nos termos do art. 6º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi* do art. 769 da CLT, e de interesse recursal quanto à matéria, uma vez que a condenação do segundo

01279-2006-112-03-00-4-RO

reclamado ao pagamento dessa indenização não acarreta qualquer prejuízo à referida autarquia.

**REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO
ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ (SUDECAP)**

**CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO
RECURSO**

Requer a primeira ré a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, com espeque no art. 14 da Lei nº 7.347/1985, ao argumento de que o recebimento do apelo somente no seu efeito devolutivo sujeitará a recorrente à execução provisória, restando, pois, caracterizado o *periculum in mora*.

Sem razão, contudo.

Nos termos do artigo 899, *caput*, da CLT, os recursos trabalhistas têm, regra geral, efeito meramente devolutivo.

Contudo, o artigo 14 da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) atribui ao Juiz a faculdade de “conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”, o que deve ser analisado no caso concreto.

In casu não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável à primeira ré, não havendo, pois, que se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto.

Desprovejo.

**OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E
MULTAS**

Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de multas, determinadas na r. sentença recorrida, sustentando que as contratações temporárias foram feitas mediante processo seletivo simplificado, conforme autoriza a Lei nº 8.745/93, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; que, embora disponha de pessoal próprio da área de engenharia, em determinadas épocas, em razão do aumento do número de obras e da urgência na sua realização, faz-se necessária a contratação de trabalhadores temporários, para auxiliarem nos projetos de obras específicas, sendo que, tão logo essas são concluídas, aqueles são imediatamente dispensados; que sua atividade-fim consiste na realização do plano de obras do Município de Belo

Horizonte e não é desenvolvida pela Econtep, sendo que essa empresa atua apenas na área administrativa, dando cobertura aos projetos, conforme autorização legal, tendo sido contratada mediante processo licitatório, nos moldes da Lei nº 8.666/93, não havendo, pois, que se falar em qualquer irregularidade na sua contratação, e que não se recusou a realizar concurso público, mas somente mencionou que deve haver, primeiramente, a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos seus empregados.

Não merece ser acolhida sua insurgência recursal.

O inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988 exigem a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a regular investidura em cargo ou emprego público.

O ingresso no serviço público sem a realização de concurso público somente é possível nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão *ad nutum*, assim declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88), e de contratação por tempo determinado, por meio de lei específica, visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* e inciso IX do art. 37 da CF/88). Trata-se essa última hipótese do chamado servidor temporário.

O parágrafo 2º do art. 37 da Carta Magna comina de nulidade o ato de investidura em cargo ou emprego público sem a observância da exigência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e, ainda, prevê a punição da autoridade responsável.

A primeira ré é uma autarquia municipal e, como tal, integra a Administração Pública indireta, estando, pois, sujeita à observância da regra constitucional.

A contratação de pessoal por intermédio de contrato administrativo temporário somente é admissível em caso de necessidade transitória de excepcional interesse público.

A Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público tem aplicação restrita à Administração Pública Federal direta e autárquica, bem como às fundações públicas federais, nos termos de seu artigo 1º, competindo, pois, aos Estados e Municípios estabelecer, por suas respectivas leis, as hipóteses em que é possível a contratação temporária, observados os limites previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A contratação temporária deve observar os requisitos constitucionais, quais sejam, a previsão em lei dos casos em que a mesma é

possível; o tempo determinado; o atendimento de necessidade temporária de interesse público e o fato de que o interesse público deve ser excepcional, sob pena de ser considerada nula.

Assim, a fim de que seja reconhecida a validade da contratação temporária, faz-se mister a configuração de uma situação fática de excepcional emergência que demande a contratação de empregados sem que haja tempo para a realização de concurso público, e que tenha curta duração.

No caso *in exame*, ficaram cabalmente comprovados pelo procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Trabalho o desvirtuamento dos contratos administrativos celebrados pela SUDECAP para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a ilicitude da terceirização, sob a forma de contratação de trabalhadores por interposta empresa, sem a prévia aprovação em concurso público.

A primeira ré contratou trabalhadores de forma temporária, como engenheiros, arquitetos, para prestarem auxílio a projetos de obras específicas.

Ocorre que as atividades do pessoal contratado estão relacionadas com a atividade permanente da primeira ré e essencial ao seu funcionamento, qual seja, a execução do plano de obras da Prefeitura de Belo Horizonte, tanto é que a referida autarquia conta, em seu quadro funcional, com empregados públicos que exercem cargos de engenheiro, arquiteto, conforme se depreende da Lei nº 9.330/2007, que instituiu o Plano de Carreira da SUDECAP (fls. 70/88).

Assim, as atividades desempenhadas pelos trabalhadores contratados pela primeira ré destinam-se ao atendimento das necessidades permanentes, e não transitórias, da referida autarquia, haja vista que essa alegou, em sua defesa, que “...o seu objetivo é a realização do plano de obras do Município de Belo Horizonte, o que requer para sua execução a atuação de profissionais da área de engenharia” (fl. 30).

Não ficou, pois, comprovada a excepcionalidade do interesse dos serviços executados, mas, ao revés, restou evidenciado que esse é regular e permanente.

Os pretensos aumentos, por um determinado período, do número de obras e urgência na realização dessas não são a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário, pois, conforme reconheceu em sua defesa, a referida autarquia “...*dispõe de pessoal próprio da área de engenharia...*” (fl. 29), pelo que os serviços prestados pelos trabalhadores por ela contratados não podem ser classificados como temporários, e sim como permanentes, valendo ressaltar que nem mesmo há, prova, nos autos, de que a primeira ré tenha procedido a um processo seletivo simplificado que normalmente é exigido para esse tipo de contratação, salvo em situações de emergência.

Se o pessoal existente para atender às suas necessidades permanentes é insuficiente, a primeira ré tem que contar com servidores igualmente permanentes, e - frise-se - concursados, promovendo a sua seleção por meio de concurso público, sendo que essa providência não tem sido adotada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, não se enquadrando na hipótese de contratação por tempo determinado para atendimento à necessidade transitória ou de excepcional interesse público, sem prévia aprovação em concurso público, os contratos administrativos celebrados pela primeira ré são nulos de pleno direito.

Ademais, não houve a terceirização de serviços permitidos por lei, prestados pela empresa contratada, a ENCOTEP - Empresa de Consultoria Técnica, Engenharia e Projetos Ltda, mediante prévia licitação (Lei nº 8666/93), pois aquela ocorreu sob a forma de fornecimento de mão-de-obra, que é ilícita, já que é vedado à Administração Pública contratar trabalhadores com intermediação de empresa prestadora de serviços.

A ENCOTEP, que é uma empresa de fornecimento de mão-de-obra e de prestação de serviços de consultoria, fornece pessoal para trabalhar na área administrativa da SUDECAP, dando cobertura aos projetos, sendo que esses trabalhadores contratados por intermédio daquela interposta empresa, exercem suas atividades juntamente com os empregados públicos efetivos da autarquia, na sede dessa, e, ainda, prestam serviços em órgãos de administração municipal, nas Secretarias e, inclusive, na Prefeitura de Belo Horizonte.

Como o tomador dos serviços é uma autarquia municipal, cuja contratação de pessoal somente pode ocorrer através de concurso público, é possível concluir pela ilegalidade da terceirização havida, constituindo a intermediação de mão-de-obra um meio de burlar a exigência constitucional prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República, devendo tal procedimento ser considerado nulo.

A determinação de que seja realizado o certame público é uma consequência lógica da determinação para que todo o pessoal terceirizado seja substituído.

Assim, agiu com inegável acerto o d. Juízo de origem ao determinar que a primeira ré se abstenha de contratar servidores sem a prévia aprovação em concurso público, "...ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República, sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (fl. 153), sob pena de ter que pagar multa de R\$20.000,00 por cada trabalhador encontrado em situação irregular, a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; que se abstenha de efetuar contratação temporária para atender às suas necessidades permanentes, sob pena de ter que pagar multa de R\$20.000,00 por cada trabalhador contratado, no caso de descumprimento dessa obrigação de não fazer, a favor do Fundo de

Amparo ao Trabalhador - FAT; que se abstenha de contratar trabalhadores por interposta pessoa, devendo realizar concurso público, conforme exigência constitucional, sob pena de pagar multa de R\$20.000,00 por trabalhador contratado em desobediência a essa determinação, e, ainda, determinou que a recorrente regularize a ocupação dos cargos existentes, no prazo de 12 meses contados da publicação da sentença, afastando os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores temporários irregularmente contratados e os trabalhadores contratados por intermédio da empresa Econtep, "...substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)" (fls. 153/154), no caso de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer.

Em face da presença do *fumus boni iuris*, evidenciada pelas irregularidades constatadas pelo autor nas contratações administrativas realizadas pela primeira ré, e do *periculum in mora* na regularização daquelas, lesionando o direito de uma gama de trabalhadores de disputarem, em concurso público, uma vaga de emprego público na primeira ré, deve ser mantida a decisão de deferimento da medida liminar, para que a primeira ré se abstenha de contratar servidores sem a prévia aprovação em concurso público, fora das exceções constitucionais.

O art. 3º da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) prevê a possibilidade de a ação civil pública versar sobre condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso específico dos autos, a natureza do pedido de cumprimento de obrigações de fazer exige a fixação de multa diária (*astreintes*) em caso de descumprimento dessas, visando a garantir a efetividade do provimento jurisdicional, conforme expressamente autorizam os artigos 11 da Lei nº 7.347/85, 84, §4º, do CDC (Lei nº 8.078/90), 461, §4º, e 644, ambos do CPC (esses três últimos dispositivos legais subsidiariamente aplicáveis à ação civil pública, ex vi dos artigos 19 e 21 da Lei nº 7.347/85).

As multas aplicadas na r. sentença recorrida possuem caráter coercitivo e visam a garantir a efetividade do provimento jurisdicional, compelindo a primeira ré ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer que lhe foram impostas.

Frise-se que as multas fixadas na r. decisão hostilizada somente serão cobradas em caso de descumprimento das obrigações de não fazer imputadas à recorrente.

Não merece a r. decisão hostilizada qualquer reparo, sob esse aspecto, seja quanto às próprias multas seja quanto aos valores arbitrados, pelo que ficam mantidas.

Destarte, mantenho a r. sentença recorrida, negando provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela primeira ré.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Sustenta o recorrente que o valor módico fixado a título de indenização por dano moral coletivo não guarda proporção com a gravidade da lesão decorrente da conduta do segundo réu, que, na condição de superintendente da primeira ré, admitiu e manteve prestando serviços a essa autarquia municipal pessoal de forma contrária à exigência constitucional para investidura em emprego público. Posto isso, requer o recorrente seja majorado o valor da indenização para R\$500,000,00 ou seja fixado em valor compatível com a gravidade da lesão material e moral coletiva.

Sem razão, contudo.

A indenização por dano moral tem caráter reparador, punitivo e pedagógico, porquanto objetiva compensar a lesão experimentada pela vítima em seu patrimônio imaterial, punir o ofensor e desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.

A verba indenizatória deve ser fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa da parte lesante, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

Como não existem parâmetros fixos para o arbitramento do valor da indenização, deve o magistrado adotar critérios de prudência e proporcionalidade, observando, em cada caso, não somente a reparação da dor moral causada à vítima, mas também a prevenção da prática de ato ilícito por parte do ofensor.

No entendimento deste Relator, a indenização fixada pelo d. Juízo de origem, no importe de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), foi estimada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado e satisfatório o valor arbitrado a esse título, e sim, pois se trata de montante suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, punir o segundo réu, reparar o dano moral coletivo por ele causado e, ao mesmo tempo, desencorajar a reincidência do mesmo nos atos

01279-2006-112-03-00-4-RO

ilícitos (funções recompensatória, pedagógica e penalizante da pena), não havendo, pois, que se falar na sua majoração.

Nada, portanto, a prover.

CONCLUSÃO

Isto posto, não conheço do recurso ordinário do segundo reclamado, por deserto; conheço da remessa necessária e do recurso ordinário da primeira ré, salvo quanto à indenização por dano moral coletivo, por falta de legitimidade recursal e interesse recursal, e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos. Conheço do recurso adesivo do autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Terceira Turma**, à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado, por deserto; sem divergência, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário da primeira ré, salvo quanto à indenização por dano moral coletivo, por falta de legitimidade e interesse recursal; no mérito, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos; por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2007.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA

Juiz Relator